



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 00804/13

Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Acórdão AC1-TC 1049/2013

1. PROCESSO TC Nº: 00804/13

2. ORIGEM: Paraíba Previdência - PBprev

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Marina Cândida Ramalho

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Professor de Educação Básica 3, Classe C, nível V, matrícula nº 137.522-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 25 anos, 06 meses e 24 dias

3.1.4. - IDADE: 54 anos

3.2. - FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 1º, I, da CF/88, c/c art. 6º - A da EC nº 41/2003.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 22.03.2010 e após retificação em 05/09/2012

3.4. - ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: D.O.E edição de 20/08/2010 e após republicação em 18/09/2012.

3.5. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do respectivo registro.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de aposentadoria da Srª Marina Cândida Ramalho de fls. 68, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 09 de maio de 2013.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial